



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10980.003139/00-91  
Recurso nº : 135.990  
Matéria : IRPJ – Ex.: 1996  
Recorrente : GRÁFICA E EDITORA POSIGRAF S.A.  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ – CURITIBA/PR  
Sessão de : 14 de maio de 2004  
Acórdão nº : 108-07.823

LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO – TRIBUTAÇÃO ANTECIPADA – PAGAMENTO INCENTIVADO – ALÍQUOTA DE 5% – LEI 8.541/92, ARTIGO 31 – DECADÊNCIA – Havendo antecipação da obrigação tributária do contribuinte, o mesmo ocorre com o direito do Fisco de verificar o cumprimento da mesma. O termo inicial da decadência coincide com o termo final para pagamento antecipado e incentivado previsto no § 4º do art. 32 da Lei nº 8.541/92.

Preliminar acolhida.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por GRÁFICA E EDITORA POSIGRAF S.A.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos DAR provimento ao recurso, para acolher a preliminar de decadência argüida pela recorrente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 JUN 2004

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DE MELLO PEIXOTO, e JOSÉ HENRIQUE LONGO.

Processo nº : 10980.003139/00-91  
Acórdão nº : 108-07.823  
  
Recurso nº : 135.990  
Recorrente : GRÁFICA E EDITORA POSIGRAF S.A.

## RELATÓRIO

O processo originou-se de auto de infração do IRPJ (fls. 22/24 e 38/39) para o ano-calendário de 1995, pelo regime do lucro real anual, conforme opção exercida pelo contribuinte em sua declaração de rendimentos (extrato de fls. 06/21).

De acordo com o narrado no auto, foram constatadas as seguintes infrações:

1) Falta de adição do valor realizado do lucro inflacionário, originado da diferença IPC/BTNF no período-base de 1990 (saldo credor), além da incidência sobre o saldo acumulado em 31/12/1989. O valor corresponde ao percentual de realização (20,1281%) do saldo acumulado em 31/12/1995 (R\$ 1.135.685,46), conforme demonstrativo da apuração a fls. 25. Valor da infração: R\$ 228.591,90;

2) Glosa da compensação de prejuízos fiscais, motivada por insuficiência de saldo (demonstrativo de fls. 36), bem como por ultrapassar o limite legal de 30% do lucro real antes de tal compensação (demonstrativo de fls. 22). Valor da infração: R\$ 629.167,80.

A diferença constatada para o lucro real (R\$ 857.759,70) redundou em diferenças na apuração do imposto e do adicional, que somados montam a R\$ 368.836,68.

Deste montante, R\$ 213.389,64 correspondem à absorção do imposto declarado a restituir e R\$ 155.447,04 correspondem ao imposto lançado, conforme demonstrativos de fls. 22/23.

Processo nº : 10980.003139/00-91  
Acórdão nº : 108-07.823

A ciência ao auto de infração foi dada por via postal em 27/04/2000, conforme aviso de recebimento – AR (fls. 42).

A exigência foi integralmente impugnada pelo contribuinte em 22/05/2000 (fls. 43/47, contendo argumentos que serão abordados quando do relato do recurso voluntário).

Foram anexados ainda os documentos de fls. 48/77.

Posteriormente, em petição datada de 09/02/2001, a interessada formulou desistência da impugnação, em relação à glosa na compensação de prejuízos fiscais acima do limite de 30%, para ingresso do débito correspondente no Programa REFIS.

Antes do julgamento de primeiro grau remanesciam os seguintes valores: a) infração de R\$ 228.591,90; b) base tributável após a compensação de 30% de R\$ 160.014,33; e c) IRPJ lançado de R\$ 68.806,17.

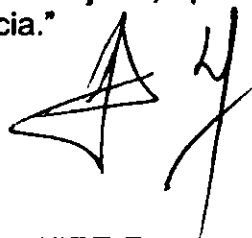
O Acórdão recorrido (fls. 97/106) declarou parcialmente procedente o lançamento, estando assim resumido:

**\*LUCRO INFLACIONÁRIO. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL.**

A contagem do prazo decadencial pertinente ao lançamento de ofício nos casos de diferimento da tributação do lucro inflacionário – incluídas parcelas relativas ao saldo credor de correção monetária e à correção do lucro inflacionário a tributar no período-base de 1989, correspondentes à diferença da variação do IPC e do BTNF no período-base de 1990 – tem início na medida em que o referido lucro for sendo realizado, seja pela realização dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária, seja pela aplicação do percentual mínimo legal.

**LUCRO INFLACIONÁRIO. RECONSTITUIÇÃO.**

Procede a pretensão fiscal de reconstituir o valor real do lucro inflacionário desde o momento dos saldos a tributar, devendo, todavia, ser considerados, em cada período de apuração, os efetivos percentuais de realização daquele lucro, na forma da lei, ainda que não possam ser tributadas, essas realizações, por haverem sido alcançadas pelo instituto da decadência.”



Processo nº : 10980.003139/00-91  
Acórdão nº : 108-07.823

Foi acolhida a preliminar argüida de inclusão indevida, na base de cálculo do IRPJ, de valores de realização obrigatória não oferecidos pelo contribuinte à tributação nos anos-calendário de 1993 e 1994.

As realizações foram recalculadas a partir do valor alocado no Sistema SAPLI em 31/01/1993 (CR\$ 18.672.701), como visto nos extratos de fls. 93/96.

Prevaleceram os percentuais declarados e/ou pagos para seguintes períodos mensais: a) jan/1993 (1,4013%); fev/1993 (0,8957%); mar/1993 (43,5182%) e jun/1993 (20,4340%).

Para os demais meses foi adotado o percentual de realização mínima de 0,4167% (1/240 do saldo acumulado), na forma do art. 30 da Lei nº 8.541/92.

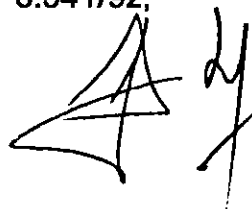
Disto resultou novo saldo em 31/12/1995 (R\$ 801.619,48), que submetido ao percentual de realização anual declarado (20,1281%) resultou no valor de R\$ 161.350,77.

Em suma, após o julgamento de primeira instância, remanescem os seguintes valores: a) infração de R\$ 161.350,77; b) base tributável após a compensação de 30% de R\$ 112.945,54 e c) IRPJ lançado de R\$ 48.566,57.

Inconformado com o decidido, o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 110/116, devidamente instruído pelo arrolamento de fls. 117 e acompanhado dos documentos de fls. 118/120.

Preliminarmente, a recorrente alega a decadência do lançamento, argumentando que:

a) optou pela tributação integral do saldo acumulado do lucro inflacionário, de forma antecipada e incentivada pela alíquota de 5%, prevista no artigo 31, inciso V, da Lei nº 8.541/92;



Processo nº : 10980.003139/00-91  
Acórdão nº : 108-07.823

b) a liquidação se deu através de dois pagamentos em 31/03/93 e 11/06/93, reconhecidos no acórdão recorrido, nos itens 42 a 46;

c) a ciência do lançamento ocorreu em 26/04/00 quando já eram decorridos mais de cinco anos do lançamento primitivo, isto é, da entrega das declarações dos anos de 1991, 1992 e 1993, a última entregue até abril/94; e

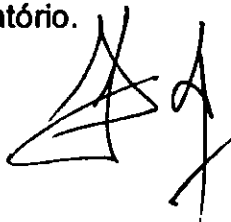
d) trata-se de lançamento por homologação, em vista de ser imposto de tributação exclusiva, dissociado da declaração anual, e assim sendo, o prazo decadencial iniciou-se na data do último pagamento, em 11/06/93 e findou-se 5 (cinco) anos após, em jun/1998, quase 2 (dois) anos antes da ciência à autuação.

Cita precedentes jurisprudenciais administrativos, inclusive desta Oitava Câmara, que entende, aplicáveis ao caso.

No mérito questiona o argumento fiscal de que a realização fiscal tenha sido feita a menor, pois entende que a base de cálculo para fins de pagamento antecipado e incentivado à época (art. 31 da Lei nº 8.541/92) era o montante do lucro inflacionário normal, desconsiderando a correção monetária IPC/BTNF.

Cita decisão em processo de consulta e jurisprudência deste Conselho, que entende aplicáveis ao caso.

Este é o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long vertical stroke ending in a horizontal crossbar.

Processo nº : 10980.003139/00-91  
Acórdão nº : 108-07.823

## VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Analiso a preliminar de decadência argüida pela recorrente.

Não existe dúvida quanto à pretensão do contribuinte de oferecer integralmente à tributação o saldo devido a título de lucro inflacionário, conforme constatado dos seguintes documentos:

1) Cópias dos DARF (fls. 04) indicando o código 3320 (IRPJ s/ lucro inflacionário – art. 31 da Lei 8.541/92):

1.1) 31/03/93 – Cr\$ 430.934.625,43 – liquidação IRPJ s/ lucro inflacionário acumulado em 31.12.92;

1.2) 11/06/93 – Cr\$ 425.354.988,00 – liquidação IRPJ s/ lucro inflacionário diferença BTNF (IPC-90) acumulado em 31.12.92;

2) extratos do Sistema Sinal (fls. 02/03), que controla a arrecadação tributária federal, indicando os pagamentos no código 3320, nas mesmas datas dos DARF acostados aos autos;

3) controles da parte B do LALUR:

3.1) Conta: Lucro Inflacionário Diferido até 1992 (fls. 51)

30/03/93 – Liq. total cfe. benefício Lei 8.541/92 - Cr\$ 8.618.714.276,29;



Processo nº : 10980.003139/00-91  
Acórdão nº : 108-07.823

Verificação dos cálculos:

Cr\$ 8.618.714.276,29 x 5% = Cr\$ 430.935.713,81

430.935.713,81 - 430.934.625,43 = 1.088,38

3.2) Fls. 52 - Conta: Lucro Inflacionário – Diferença IPC-90 (fls. 52)

11/06/93 – Liq. total cfe. benefício Lei 8.541/92 - Cr\$ 8.507.077.222,71

Verificação dos cálculos:

8.507.077.222,71 x 5% = 425.353.861,13

425.353.861,13 - 425.354.988,00 = -1.126,87

3.3) Resumo:

Diferença apurada

1.088,38 -1.126,87 = -38,49

Em suma, o contribuinte objetivou oferecer à tributação o saldo do lucro inflacionário acumulado, conforme previsto na Lei nº 8.541, de 23/12/1992:

“Art. 30. A pessoa jurídica deverá considerar realizado mensalmente, no mínimo, 1/240, ou o valor efetivamente realizado, nos termos da legislação em vigor, do lucro inflacionário acumulado e do saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF (Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, art. 3º).

Art. 31. À opção da pessoa jurídica, o lucro inflacionário acumulado e o saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF (Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, art. 3º) existente em 31 de dezembro de 1992, corrigidos monetariamente, poderão ser considerados realizados mensalmente e tributados da seguinte forma:

I - 1/120 à alíquota de vinte por cento; ou

II - 1/60 à alíquota de dezoito por cento; ou

III - 1/36 à alíquota de quinze por cento; ou

IV - 1/12 à alíquota de dez por cento, ou

Processo nº : 10980.003139/00-91  
Acórdão nº : 108-07.823

V - em cota única à alíquota de cinco por cento.

§ 1º O lucro inflacionário acumulado realizado na forma deste artigo será convertido em quantidade de Ufir diária pelo valor desta no último dia do período-base.

§ 2º O imposto calculado nos termos deste artigo será pago até o último dia útil do mês subsequente ao da realização, reconvertido para cruzeiro, com base na expressão monetária da Ufir diária vigente no dia anterior ao do pagamento.

§ 3º O imposto de que trata este artigo será considerado como de tributação exclusiva.

**§ 4º A opção de que trata o caput deste artigo, que deverá ser feita até o dia 31 de dezembro de 1994, será irretratável e manifestada através do pagamento do imposto sobre o lucro inflacionário acumulado, cumpridas as instruções baixadas pela Secretaria da Receita Federal."**

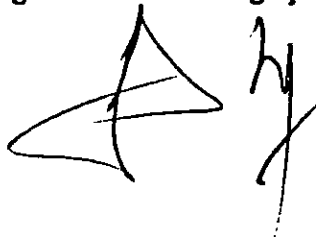
Esta matéria já foi enfrentada diversas vezes por esta Câmara, que atualmente tem adotado o entendimento exposto na seguinte ementa:

"LUCRO INFLACIONÁRIO – REALIZAÇÃO – ALÍQUOTA BENEFICIADA – LEI 8.541/92, ARTIGO 31 – DECADÊNCIA – Só pode correr o prazo decadencial quando possa ser exercido o poder-dever de constituir o crédito tributário. Quando do recolhimento incentivado do IRPJ, à alíquota de 5%, sobre a realização do saldo acumulado de lucro inflacionário em 31/12/92, o Fisco possuía informações suficientes a identificar um recolhimento a menor, e, portanto, exigir a parcela faltante, sendo certo que a opção implicava em realização integral daquele saldo acumulado.

Preliminar de decadência acolhida." (Acórdão nº 108-07.600, de 05/11/2003, relato do Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior).

No mesmo sentido, têm-se os acórdãos nºs 108-7.522 e 108-7.582.

É inquestionável que o fato gerador da obrigação tributária ocorreu quando da apuração do lucro inflacionário.



Processo nº : 10980.003139/00-91  
Acórdão nº : 108-07.823

Tendo o contribuinte diferido a obrigação, automaticamente deu-se o diferimento do direito do Fisco de verificar o cumprimento da mesma.

Com a antecipação da realização do lucro inflacionário o mesmo se sucedeu. O contribuinte, ao antecipar a obrigação, automaticamente antecipou o direito do Fisco de verificar o cumprimento da mesma.

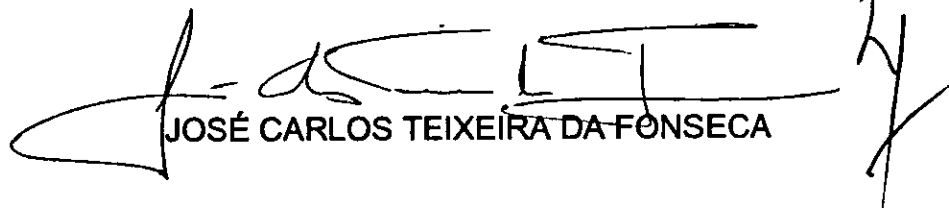
Desta forma, penso que o prazo de decadência do direito do Fisco de proceder ao lançamento fluíu entre 31/12/1994 e 31/12/1999, nos termos do § 4º do art. 31 da Lei nº 8.541/92, anteriormente enunciado.

A ciência ao lançamento deu-se apenas 27/04/2000, quando já decadente o direito da Fazenda de modificar o lançamento original.

De todo o exposto, manifesto-me, por dar provimento ao recurso para acolher a preliminar de decadência argüida.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, 14 de maio de 2004.

  
JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA